**PROCESSO** **n º** 2000- 023029/2017

**INTERESSADO:** SESAU – GERÊNCIA DE ASSISTÊNCIA PRÉ HOSPITALAR

**ASSUNTO:** PAGAMENTO

Trata-se do Processo Administrativo nº 2000-023029/2017, em 01 (um) volume, com 55 (cinquenta e cinco) fls., que versa sobre o pagamento de terceirização de serviços de coleta e remoção de lixo, no período de outubro/2017, através da empresa **CIANO SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA (CNPJ nº 15.581.636/0001-41)**. A solicitação de pagamento está orçada em R$14.100,00 (quatorze mil e cem reais).

Conforme aduzido nos autos, a contratação está consubstanciada no art. 24, da Lei nº 8.666/93. Entretanto, a presente análise versa sobre a adoção dos procedimentos previstos na legislação de regência, em exercício da missão institucional deste órgão de controle.

Passamos à análise técnica dos autos, a qual se restringiu à instrução do processo de despesa, **no que se refere ao cumprimento das fases da despesa pública, explicitado na Lei Federal nº 4.320/1964, além da obediência aos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública.** Descreve-se a seguir o resultado do exame efetuado nos autos do processo:

**1 – SOLICITAÇÃO DE PAGAMENTO, NOTA FISCAL DE SERVIÇO, DEMONSTRATIVO MENSAL DE COLETA E REMOÇÃO DE LIXO E O ATESTO -** Constata-se solicitação de pagamento, datado de 27/11/2017, de lavra da Gerência de Assistência Pré Hospitalar, referente pagamento de serviço de coleta e remoção de lixo em container, em unidades da SESAU, no período de 01 a 31/10/2017 (fls. 02/03), Notas Fiscais de Serviço nºs 20476, 20477, 20480, 20475, 20479, 20478, 20474, devidamente atestadas, todas datadas de 06/11/2017 (fls.04/21), juntamente com os Resumos de Boletim por Cliente/Obra.

**2 – CERTIDÕES** – Às fls. 22/24, constata-se as Certidões de Regularidade Fiscal e Trabalhista, vencidas.

**3 – AUTORIZAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS –** Verifica-se que não foi acostado aos autos a AUTORIZAÇÃO para aquisição, emitida pela gestora da SESAU a época.

**4 – COTAÇÃO DE PREÇO -** Verifica-se que foi feita a cotação de preços pelo portão de consulta de preços ZÊNITE, porém a mesma foi realizada posteriormente à realização dos serviços. A melhor proposta foi da empresa **CIANO SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA., (CNPJ nº 15.581.636/0001-41)**, fls. 45/47.

**5 – AUSÊNCIA DE CONTRATO** –À fl. 37, consta informação que, apenas existe cobertura contratual nos serviços prestados ao Hospital Geral do Estado Professor Osvaldo Brandão Vilela - HGE,  **através da empresa CIANO SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA. (CNPJ nº 15.581.636/0001-41)**, bem como que INEXISTE contrato firmado para as outras Unidades.

**6– DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA -**  consta dotação orçamentária referente ao exercício de 2018 ( fl. 53).

**7 – NOTA DE EMPENHO** - Destaca-se que não houve a emissão da Nota de Empenho reconhecendo o débito e a realização dos serviços prestados.

**8– LIQUIDAÇÃO DA DESPESA -** Conforme determina a Lei Federal nº 4.320/64, arts. 62 e 63, a empresa **CIANO SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA. (CNPJ nº 15.581.636/0001-41)** apresentou as Notas Fiscais de Serviço num valor total de R$14.100,00 (quatorze mil e cem reais), o que comprova o direito adquirido em receber o respectivo crédito, possibilitando a seguinte verificação: a) a origem e o objeto que se deve pagar; b) a importância exata a pagar; c) a quem se deve pagar a importância para extinguir a obrigação. Os documentos comprobatórios do respectivo crédito encontram-se devidamente atestados pelos servidores SESAU.

**9- DO ATENDIMENTO AO DECRETO Nº 57.404/2018 -** Observou-se o não cumprimento ao que determina o Art. 48 do Decreto Estadual nº 57.404/18, quanto ao ato de reconhecimento da divida onde o gestor deve informar:

1. Se existe dotação orçamentária suficiente para a realização do empenho e liquidação no SIAFEM **(ATENDIDO)**;
2. A estimativa do impacto orçamentário-financeiro da dívida a ser reconhecida no orçamento vigente e posteriores, considerando os limites estabelecidos na programação orçamentária e financeira para o exercício **(ATENDIDO)**;
3. Declaração do ordenador da despesa de que o reconhecimento da dívida é exequível na execução orçamentária e financeira para o exercício vigente e seu impacto na execução orçamentária e financeira não impedirá ou prejudicará o funcionamento das atividades do órgão ou da entidade até o final do exercício sem aumento na dotação disponível;
4. Da indicação das causas que levaram ao não pagamento da dívida nos exercícios anteriores.

**10 - DO CUMPRIMENTO DA NOTA TÉCNICA DA PGE/AL –** Considerando as circunstâncias que envolvem o pagamento ora pleiteado, revela-se necessária à observância das recomendações contidas na Nota Técnica exarada pela Procuradoria Geral do Estado de Alagoas – PGE/AL, através do Despacho PGE-PLIC-CD nº 3517/2017, alterado pelo DESPACHO PGE/GAB nº 2341/2017, de 17/11/2017, de lavra da Procuradora do Estado, Samya Suruagy do Amaral, que versa sobre pagamentos pela via indenizatória. *In verbis:*

I) O pagamento por indenização de despesas realizadas sem cobertura contratual poderá ocorrer quando observados os seguintes requisitos:

a) Atesto, elaborado pelo ordenador de despesa, do benefício auferido pela Administração Pública;

b) Ausência de má-fé do fornecedor ou executante aferida por meio de processo administrativo e atestada expressamente pelo ordenador de despesa, no sentido de que não tenha contribuído de qualquer formapara a irregularidade (art. 59, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93);

c) Nota fiscal com atesto de que os bens/serviços foram efetivamente fornecidos, de acordo com as expectativas da Administração;

d) Justificativa da escolha do fornecedor ou executante;

e) Comprovação da compatibilidade do valor da indenização com o preço de mercado, aferida nos termos da IN 01/2016/AMGESP ou da IN 03/2015/AMGESP, conforme o caso;

f) Informe do crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

g) Inocorrência de prescrição do crédito;

h) Oitiva prévia da Controladoria Geral do Estado – CGE/AL;

i) Instauração de sindicância administrativa e, sendo o caso, de posterior processo administrativo disciplinar, por meio do qual se possa identificar e responsabilizar o (s) agente público (s) responsável (is) pela assunção irregular da despesa, tudo mediante ampla defesa e contraditório. (Lei nº 5.247/91, art. 158 e seguintes).

(sem grifos no original).

Os autos evidenciam o cumprimento das recomendações contidas na Nota Técnica exarada no Despacho PGE-PLIC-CD nº 2590/2017alíneas “**a”, “b”, “c”, “d”, “e”, “f”** e **“g”**, restando necessário a demonstração de cumprimento das demais recomendações contidas na referida Nota Técnica (alínea “i”).

De toda a explanação e detalhamento processual, alertem-se para a necessidade de informações, quais sejam:

**I**. **CUMPRIMENTO DAS RECOMENDAÇÕES APRESENTADAS PELA PGE/AL** –Que a SESAU demonstre o cumprimento das recomendações contidas na referida Nota Técnica (alínea “i”).

**II.** **DA NOTA DE EMPENHO** -Que o órgão realize a emissão da Nota de Empenho e Liquidação no valor deR$14.100,00 (quatorze mil e cem reais), sendo estes atos condicionados à efetiva realização da sindicância administrativa e Processo Administrativo Disciplinar, quando couber.

**III.** **DAS CERTIDÕES** – Que as certidões referentes à regularidade fiscal da empresa **sejam acostadas** quando do pagamento, sendo este ato condicionado à efetiva realização da sindicância administrativa e Processo Administrativo Disciplinar, quando couber.

**IV. DO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NO ART. 57 DO DECRETO Nº 57.404/2018 –** Que sejam juntados aos autos as declarações e documentos relacionados no art. 57 do referido Decreto Estadual.

Assim, sugere-se o retorno dos autos à Secretaria de Estado da Saúde – SESAU para solução das pendências apontadas nos itens I a IV, ato contínuo, que a Secretaria promova o reconhecimento da dívida à empresa **CIANO SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA. (CNPJ nº 15.581.636/0001-41)**, mediante publicação do ato, conforme art. 57, § 3º do referido decreto.

Maceió-AL, 22 de março de 2018.

Márcia Soares Costa Correia

**Assessora de Controle Interno/ Matrícula nº 101-5**

Acolho o Parecer.

À superior consideração.

Adriana Andrade Araújo

**Superintendente de Auditagem - Matrícula n° 113-9**